



DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Decisão do Pregoeiro - PREGÃO PRESENCIAL 016/2010 – SEMASA.

Vistos e etc.

Após apresentar recurso em ata da sessão pública relativo ao Pregão Presencial Nº 016/2010, a empresa CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA apresentou seus argumentos devidamente justificados, tempestivamente, frente à decisão do pregoeiro efetuada em sessão pública em DECLARAR VENCEDORA a empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, conforme consta dos autos do processo.

Manifestou a Recorrente no sentido de que a empresa ONSEG não atende aos requisitos do edital, conforme segue: *ERRO NA PROPOSTA DE PREÇOS DA ONSEG QUE A TORNA INEXEQUÍVEL, no qual alega a recorrente que os componentes uniforme no valor de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos) e treinamento/reciclagem no valor de R\$ 10,00 (dez reais) são irreais e inexecutáveis “(i) Somente os custos desses 2 (dois) componentes representariam o montante anual de: - uniformes – R\$ 951,84 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) valor para 01 (um) posto de 24hs. – treinamento/reciclagem – R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) valor para 01 (um) posto de 24hs; (ii) Os valores cotados para os 2 componentes da proposta, é uma forma de tentar falsear a composição de seus custos, tratando de forma irresponsável a sua proposta e por consequência, demonstrar insegurança na prestação dos serviços; (iii) A proposta apresentada pela ONSEG – onde faz parte integrante e indissociável a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS com preços irrisórios e inexecutáveis para os custos de uniformes e treinamento/reciclagem – deveria ter sido desclassificada pelos motivos acima apontados, e, equivocadamente não o foi”. DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.2.7 DO EDITAL, pois somente apresentou a Licença para Funcionamento de Estação de Itajaí emitida em 23/07/2009 “(i) No próprio Ato nº 4217, autorizando a prorrogação, que a empresa anexou, determina em seu artigo 3º, Parágrafo Único, que a sua validade ficaria sujeita a comprovação de recolhimento da Taxa de Fiscalização e Instalação do FISTEL; (ii) Somente com o pagamento dessa taxa se mantém ativo o serviço de rádio frequência, e, por consequência, sem a sua apresentação a ONSEG não comprovou que a validade especificada na licença estaria ativa atualmente, devendo ser desclassificada também por esse descumprimento editalício”, não aceitando ter sido declarada vencedora a empresa mencionada pelo Pregoeiro.*

Em sede de contra-razões, a empresa CASVIG afirma, em síntese, que não há erro na planilha informada, pois a recorrida possui uma grande quantidade de uniformes estocados e não precisará adquirir outros para assumir a prestação de

serviços para o SEMASA, e, quanto ao treinamento/reciclagem, diz que a obrigatoriedade de reciclagem é a cada 02 (dois) anos para os vigilantes e o edital prevê a contratação com o SEMASA até 31/12/2010, e, assim, o valor proposto é condizente com os gastos de treinamento e reciclagem dos funcionários, e, ainda, em relação ao descumprimento do subitem 7.2.7 alegado, afirma que a ONSEG cumpriu tal exigência quando apresentou a Autorização de uso de radiofrequência pela Agência Nacional de Telecomunicações com validade até 10/07/2019 e que não há amparo jurídico que obrigue a apresentação da Licença ou Comprovação de Pagamento de Taxas no momento da habilitação do certame.

Após regular processamento do recurso, recebido este com efeito suspensivo de acordo com os trâmites previstos no art. 4º, XVIII da lei 10.520/02, foi pronunciado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, através de juízo de retratação quanto ao recurso, **inacolhendo o pleito**.

Assim decidiu o pregoeiro:

*“Além disto, conforme já externado, deixar de contratar com um preço economicamente mais viável, deve ser prática de exceção e com motivação clara e juridicamente defensável, o que não nos parece o caso em tela. Assim, indefere-se o recurso neste particular. [...] Importante salientar que Autorização e Licença, são atos administrativos com conceitos distintos, segundo a melhor doutrina. O primeiro é discricionário, precário e faculta o exercício de atividade material. Já o segundo, é vinculado, ou seja, preenchido os requisitos legais, não cabe negativa. Destarte, não há forma de ocorrer confusão entre a solicitação editalícia (autorização) e a licença pretendida pela Recorrente. No mais, ocorreria ofensa ao artigo 44 da Lei Licitação, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exigência de documento não solicitado no edital do certame. Desta forma, julgamos como sendo **IMPROCEDENTE** o recurso ora impetrado e mantemos todas as condições da sessão pública da licitação em apreço.”*

Entendo que assiste razão ao pregoeiro e a sua equipe de apoio, de sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 10 de agosto de 2010.

Flávio Antônio Lage de Faria
Diretor Geral